



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.397/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

REITERA estado de calamidade pública decorrente da situação de emergência internacional, estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, em vista do surto epidêmico do novo coronavírus, no Município de INHACORÁ e dá outras providências.

EVERALDO BUENO ROLIM, Prefeito Municipal de Inhacorá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores, dispondo sobre as medidas de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que as autoridades de saúde da União, do Estado e do Município já contam com melhor estrutura de operação para enfrentar o pico da epidemia;

CONSIDERANDO a constatação de Municípios da Região Ceilero apresentaram casos de contaminação pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a estratégia de isolamento de alguns grupos (DSS), especificamente os que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopata, dentre outras) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco;

CONSIDERANDO a autonomia municipal para reger a situação local, naquilo que não conflita com o ordenamento federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica REITERADO o estado de calamidade pública, no Município de Inhacorá, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, especialmente destinadas as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizado o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia.

CAPÍTULO I
DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 3º Os empreendimentos privados de qualquer natureza ou atividade devem funcionar dentro dos critérios estabelecidos pelo presente decreto, visando compatibilizar a atividade econômica, com as ações de prevenção e combate ao avanço do coronavírus. Os estabelecimentos comerciais e de serviços devem cumprir as seguintes regras:

- a) Distanciamento entre as pessoas no interior do espaço em pelo menos dois metros, devidamente orientados por colaborador da empresa e por meio de cartazes e avisos espalhados pelo local;
- b) Os colaboradores devem utilizar equipamentos de proteção individual para evitar o eventual contágio com a frequente circulação de clientes ou de fornecedores, como máscaras durante o período de validade do decreto;
- c) Os bares e restaurantes devem separar as mesas do estabelecimento de modo a torna mais espaçosa a ocupação, dentro do limite inicial de 50% de uso da capacidade total do local, bem como proteger os alimentos quando servidos em buffet;
- d) Fixação de horário diferenciado e exclusivo para atendimento de pessoas auto declaradas do grupo de risco, acima de 60 anos e portadoras de doenças crônicas, especialmente em agências bancárias;
- e) Avaliação diária dos colaboradores, na entrada do estabelecimento, visando aferir a condição de saúde, indicando a existência ou não de sintomas de problemas respiratórios, febre, tosse seca ou outros sintomas da doença;
- f) Encaminhamento de colaboradores ou mesmo de clientes para o serviço de saúde municipal caso constatado algum sintoma da doença.
- g) adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel.
- h) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.
- i) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;
- j) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

- k) manter à disposição na entrada do estabelecimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e
- l) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;
- m) fazer uso de **máscaras descartáveis** para contato com o público;

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES
EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I
Dos Eventos

Art. 4º Continua proibido a realização de todo e qualquer evento em local fechado ou aberto, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, natureza e modalidade do evento, com exceção do previsto nos arts. 8º e 9º do presente decreto.

Art. 5º Continua suspenso o funcionamento de quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, sedes de bairros e congêneres, independentemente da aglomeração de pessoas.

Seção II
Dos Velórios

Art. 6º Fica limitado o acesso de até 30 (trinta) pessoas simultaneamente a velórios e similares bem como, obrigatório o uso de máscara pelos presentes.

Seção III
Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 7º Os cultos e encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, deverão observar a previsão do decreto estadual 55.154/2020, quanto a sua capacidade e lotação e a necessidade de uso de mascaras pelos participantes.

Paragrafo único: templos de qualquer culto e outros ambientes religiosos, com participação de pessoas estão proibidos de receber em seu interior pessoas sem mascaras e são responsáveis pelo fornecimento do equipamento de segurança individualizado para o ingresso de usuários ou participantes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 8º Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I** – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;
- II** – disponibilizar toalhas de papel descartável;
- III** – Observar o distanciamento de dois metros entre as pessoas.
- IV** – os funcionários deverão fazer uso de máscaras de proteção.

Art. 9º Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

CAPÍTULO IV
Seção I

Da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 10 Fica instituído expediente especial, contínuo, de 05 (cinco) horas diárias, nos Órgãos e/ou Repartições Públicas Municipais, a ser cumprido no período compreendido das 07:30 às 12:30 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 11 Excetuam-se do Artigo anterior, a *Secretaria Municipal de Saúde*, a qual deverá orientar os órgãos pertencentes à pasta aos horários especiais conforme nominado pela Secretaria.

Art. 12. O expediente especial, ora instituído permanecerá pelo prazo de 30 dias, podendo ser renovado, alterado ou revogado a qualquer tempo.

Art. 13. Na vigência do expediente especial, os servidores a ele sujeitos, não terão nenhum prejuízo em sua remuneração. Sendo solicitada a sua presença, o servidor deverá prontamente estar a disposição do Município, salvo em situações excepcionais devidamente justificada com autorização do superior hierárquico.

Art. 14 Os servidores com mais de sessenta anos e aqueles que comprovadamente figurem no grupo de risco estão dispensado do cumprimento de sua jornada laboral junto ao município de Inhacorá, devendo permanecer em casa, observando o isolamento social e recomendações dos órgãos da Saúde.

§ 1º Lembrando que os servidores municipais que não comprovem estar no grupo de risco terão descontados os dias de afastamento.

§ 2º Os servidores que estando, comprovadamente, no grupo de risco e não cumprirem o isolamento social serão chamados de volta ao cumprimento de suas atividades.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

Art. 15 Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física ou observando o distanciamento de dois metros entre as pessoas.

Art. 16 A modalidade excepcional de trabalho remoto será possível para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Seção II
Do Atendimento ao Público

Art. 17 Ficam autorizadas as atividades de atendimento presencial dos serviços regulares, observado o horário de funcionamento e a utilização de máscaras para todos os servidores com contato pessoal com o público.

Seção III
Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 18 Tendo em vista a imprevisibilidade de retorno das aulas no sistema presencial, fica instaurado, dentro do sistema municipal de ensino, o ensino programado que seguira as recomendações do Conselho Nacional de Educação (CNE) visando a possibilidade de conclusão do ano letivo com menores debilidades.

§1º Com relação à educação infantil, semanalmente, para cada grau de ensino:

I - Creche (0 a 3 anos): os docente, indicarão atividades de estímulo a serem praticadas com as crianças com leituras para os pais, brincadeiras, jogos pedagógicos e músicas infantis.

II - Pré-escola (4 a 5 anos): os docentes indicarão atividades de estímulo a serem praticadas com as crianças com leituras para os pais, desenhos, brincadeiras, jogos pedagógicos e músicas infantis, filmes e programas infantis na TV aberta.

III – Em ambos os casos, os monitores poderão assessorar no processo de ensino e aprendizagem por meio de predecessão e atendimento individualizado dos alunos, sob orientação e conforme o planejamento do professor titular da turma.

§2º Com relação aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, semanalmente, o docente receberá, recolherá e devolverá apostila contendo atividades domiciliares que contenham:

I – Textos, materiais impressos com explicações dos conteúdos programáticos das disciplinas, bem como, vídeos próprios ou disponíveis no Youtube ou na TV aberta para incremento do processo de ensino domiciliar;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

II – Lista de atividades, exercícios, pesquisas, leitura de livros literários, utilização de mídias sociais de longo alcance (Youtube, WhatsApp, Facebook, Instagram, Classroom, Google Meet, dentre outros), estudos dirigidos, didaticamente organizadas para aplicação pelos pais aos filhos, contendo orientações de aplicação para os pais.

§3º Os materiais preparados devem condizer com o período de estudos dos alunos, ser adequadamente compatível com o tempo das aulas e indicar, de forma individualizada a data e o período de realização de cada atividade proposta.

Art. 19 Recomenda-se a realização de grupos de WhatsApp do professor com os pais dos alunos e outros com os próprios alunos para organização didática das atividades domiciliares e contato dos mesmos em durante os turnos previstos das aulas.

Art. 20 Todas as atividades encaminhadas, para todas as turmas, devem ser devolvidas ao professor para correção e depois retornado para o aluno com possibilidade de atendimento individualizado para dúvidas, explicações extras e acompanhamento individual do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 21 O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deverá ser realizado por telefone ou atendimento domiciliar, sempre que solicitado.

Art. 22 Os docentes deverão identificar em portfólio todas as atividades encaminhadas para os alunos destacando a data e a quantidade de aulas do dia, previamente determinados no horário disponibilizado pela Direção da respectiva escola, que deverá fiscalizar o processo pedagógico e dirimir debilidades.

Paragrafo único: Não serão computadas como aulas as atividades que não expressem a data e a quantidade de períodos de estudo ou que não sejam corrigidas pelo docente e devolvidas ao aluno.

Art. 23 Se não controlada a pandemia, a partir do dia 01/06/2020, o calendário escolar será suspenso por 30 (trinta dias) retornando, após esse período, por meio de atividades programadas ou presencial.

Paragrafo único: Os profissionais da educação entrarão em férias no período da suspensão mediante compensação ou adiantamento de férias.

Art. 24 Para reposição das aulas presenciais, ao final da pandemia, as aulas poderão ser computadas com duas horas extras de aula por dia, em turno inverso, utilização de feriados e podendo adentrar no ano letivo de 2021.

Art. 25 As atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma programada poderão ser computadas como período letivo deduzindo- do montante das aulas desde que, após análise dos portfólios da disciplina, haja parecer favorável da coordenação pedagógica, supervisão pedagógica e direção.

Paragrafo único: As atividades que não cumpram as determinações deste decreto ou do CNE serão desconsideradas como período letivo e deverão ser alvo de recuperação presencial ao final do período.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

Art. 26 Todas as atividades docentes com atendimento individualizado de alunos por docentes ou monitores deverão seguir as normas de proteção da saúde dos profissionais, educandos e familiares.

Art. 27 As famílias deverão receber orientações pedagógicas para que cumpram as atividades e auxiliem o educando a alcançar os objetivos de aprendizagem e habilidades da proposta curricular.

Art. 28 As avaliações deverão ocorrer por meio de atividades não presenciais no período de pandemia com o intuito de permitir o fechamento de notas e conceitos do primeiro trimestre de corrente ano letivo e dos próximos, se preciso for.

Seção V
Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 29 Permanecem suspensas todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º O Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas restringidas pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 30 A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 31 O Conselho Tutelar manterá atendimento ao público, com número reduzido de conselheiros presentes, bem como manterão plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos e observando as cautelas fixadas para os servidores do Município, em especial o uso de EPIs.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 As pessoas pertencentes ao grupo de risco deverão permanecer em isolamento domiciliar, com contatos restritos, inclusive familiar, visando reduzir a possibilidade de contágio pelo vírus.

Parágrafo único: Em caso extremo de necessidade destas pessoas precisarem sair do isolamento, devem fazer uso de máscaras de proteção.

Art. 33 Toda a população, é recomendado uso de máscaras de tecido, que podem ser produzidos de forma caseira - conforme orientações do Ministério da Saúde (MS) e da Organização Mundial da Saúde - como medida de enfrentamento ao COVID-19, visando minimizar o aumento de casos.

Art. 34 Em caso de descumprimento das medidas previstas no decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição temporária ou total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais.

Art. 35 Continua instituído o Comitê Extraordinário de Comando e Controle das Ações de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus.

§ 1º O Comitê é chefiado pelo Prefeito Municipal e deverá coordenar as ações de enfrentamento ao coronavírus;

§ 2º As reuniões deverão ser realizadas semanalmente para atualização das atividades ou a qualquer momento quando convocadas pelo Prefeito.

Art. 36 Nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, com redação dada pela MP 926/2020, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus.

Parágrafo Único - A dispensa de licitação é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Art. 37 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 38 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 30 de abril de 2020.

EVERALDO BUENO ROLIM
Prefeito Municipal

